

Lei nº 036/83

"Dispõe sobre o quadro de pessoal, reequadramento de servidores, atualização salarial e dá outras providências".

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O quadro de pessoal da Prefeitura de Município de Angatuba fica reorganizado na forma da presente Lei.

Artigo 2º Para os efeitos desta Lei:

- I - Cargo público, criado por Lei, é a soma geral das atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidos por um funcionário público;
- II - Emprego público, criado por Lei, é a soma geral das atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado.

Capítulo II

Do Quadro de Pessoal

Artigo 3º O quadro de Pessoal da Prefeitura de Município de Angatuba, é constituído -

pelas seguintes partes:

I - Parte fixa, constituída por cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão;

II - Parte variável, constituída pelos empregos permanentes e empregos em comissão, a serem preenchidos pelo Regime da Consolidação das Leis de (S) Trabalho.

— Seção I —

Da Parte Fixa

Artigo. 4º Os cargos discriminados sob o título Situação Antiga, de Quadro I de Anexo I, ficam transformados, com o enquadramento dos seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob o título de Situação Nova, de mesmo Anexo.

Artigo. 5º Fica criado o cargo de provimento em comissão constante no Quadro II de Anexo I.

— Seção II —

Da Parte Variável

Artigo 6º Os empregos em comissão, discriminados no Quadro I de Anexo II desta Lei, de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, independem de qualquer procedimento seletivo.

§ 1º - Os empregos em comissão poderão ser preenchidos por servidores, que ficarão afastados de seus respectivos cargos ou empregos, em licença especial, sem remuneração, por prazo indeterminado, reservando o direito de retorno ao cargo ou emprego de origem, quando desligado de emprego em comissão.

§ 2º são, garantidos todos os direitos.
A licença especial por prazo indeterminado, de que trata o parágrafo anterior, será concedida pela autoridade competente.

Artigo 7º - Ficam criados os empregos públicos, nas quantidades, denominações e amplitudes de vencimento, constantes nos quadros II e III de anexo II.

— Capítulo III —

Des Cargos e Empregos

Artigo 8º - O preenchimento dos cargos e empregos far-se-á:

- I - mediante acesso ou concursos públicos de provas e de títulos quando se tratar de - casos, digo, cargos de provimento efetivos;
- II - mediante acesso ou seleção pública, quando se tratar de empregos públicos permanentes;

§ único Os critérios para o concurso público serão estabelecidos em legislação específica.

Artigo 9º - Os cargos e empregos incluídos no quadro de pessoal serão distribuídos em escala de referências.

§ - As referências são as constantes de Anexo III desta Lei.

Artigo 10º - Para cada cargo ou emprego haverá uma amplitude de vencimentos composta por 18 (dezoito) referências.

§ - O disposto neste artigo não se aplica aos empregos e cargos de provimento em comissão, que possuirão apenas uma referência.

— Capítulo IV —

De reequadramento

Artigo 11. Para o reequadramento dos servidores nas referências de cargo ou emprego será computado o tempo de serviço público municipal, observando-se o seguinte critério:

- I - A cada intervalo completo de cinco anos acrescenta-se 1 (uma) referência à inicial de cargo ou emprego;
- II - Computando-se os intervalos completos de 5 (cinco) anos na contagem do tempo de serviço público municipal, aos anos restantes aplica-se a seguinte aproximação: até 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses serão desprezados; de 2 (dois) anos e 6 meses até 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, considerará-se um intervalo completo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - A data base para contagem do tempo de serviço para o reequadramento é primeiro de janeiro de um mil novecentos e oitenta e quatro.

§ 2º - As frações de mês serão arredondadas da seguinte forma:

- I - até 14 (quatorze) dias serão desprezadas;
- II - de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) dias será computado um mês a mais no tempo de serviço.

Artigo 12 - Na admissão, o servidor será enquadrado na referência inicial de cargo ou emprego.

— Capítulo V —

Da Promoção Horizontal

Artigo 13 - A promoção horizontal consiste na movimentação do servidor da referência onde está

localizado para a referência imediatamente superior.

Artigo 14 - A promoção horizontal ocorrerá alternadamente por merecimento e antiguidade.

§ 1º - A promoção por merecimento será determinada pela avaliação de desempenho do servidor, avaliação esta que ocorrerá anual/te no mês de dezembro, sendo que somente será aplicada aos servidores que contarem com um mínimo de trezentos e setenta e dois dias de efetivo exercício no cargo ou emprego.

§ 2º - A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 3º - Serão considerados para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, as férias, as licenças prêmio, as licenças gestante, as faltas abonadas e as faltas justificadas.

Artigo 15 - Serão promovidos horizontalmente por merecimento no mínimo 30% (trinta por cento) dos servidores de cada cargo ou emprego, a cada quatro (4) anos, sendo que a primeira promoção por merecimento realizar-se-á em primeiro de janeiro de um mil novecentos e oitenta e seis.

§ - Para concorrer à promoção horizontal por merecimento o servidor deverá ter recebido no mínimo duas avaliações.

Artigo 16 - Serão promovidos horizontalmente por antiguidade todos os servidores municipais, a cada quatro (4) anos, sendo que a primeira promoção por antiguidade realizar-se-á em primeiro de janeiro de um mil nove.

centos e oitenta e oito.

§ único - Para concorrer a promoção horizontal por antiguidade o servidor deverá ter completado um mínimo de setecentos e quarenta dias de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Artigo 17 - A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades dos servidores.

Artigo 18 - O prefeito municipal regulamentará por decreto a aplicação da promoção horizontal de que trata este capítulo.
— Capítulo VI —

Do Acesso

Artigo 19 - Acesso é a passagem de servidor a outro cargo ou emprego obedecidos os requisitos para preenchimento deste cargo ou emprego.

Artigo 20 - O acesso realizar-se-á após a habilitação em concurso interno.

§ - Para concorrer ao concurso interno, para efeito de acesso, o servidor deverá ter completado no mínimo setecentos e quarenta dias de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupa.

Artigo 21 - Independente de posse o provimento de cargo por acesso.
— Capítulo VII —

Das Disposições Finais

Artigo 22 - Ficam extintos os cargos ou empregos que não constarem da presente Lei, bem como os possíveis benefícios decorrentes, resguardados os possíveis direitos de seus

ocupantes.

Artigo 23 - O Serviço de Administração e Finanças apostilará os títulos ou fará anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei.

Artigo 24 - O ocupante do emprego de Tesoureiro receberá uma gratificação de dez por cento (10%) de seu vencimento a título de guarda de caixa.

Artigo 25 - No reequadramento dos servidores de que trata a presente Lei, está garantido a cada servidor, a título de atualização salarial, um reajuste mínimo de 43% — (quarenta e três por cento), já incorporados aos valores da tabela de referências de Anexo III, ficando absorvido, desta forma, o abono de emergência da Lei 034/83 de 09/12/83.

Artigo 26 - Fica o Prefeito autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.

Artigo 27 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor em 01/01/84

Artigo 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 017/80, de 28/11-80, permanecendo em vigor a Lei nº 007/83, de 15/04/83.

Prefeitura do Município de Angatuba, 30/DEZ/1983
Publicado na data supra.

Jose Rodrigues
- secretário -

Jose Emilio Carlos Bispo
- Prefeito municipal -

Anexo I - Quadro de Pessoal Regido Pelo Estatuto Dos Servidores Públicos do Município.

Quadro I - Cargos de Provimento Efetivo transformados 40 (Quarenta) Horas Semanais.

Situação Antiga			Situação Nova		
Qtde	Denominação	REF.	Qtde	Denominação	Ref.
03	Escriturário - Lançador	11	03	Escriturário - Lançador	19a 37
01	Fiscal de Arrecadação	10	01	Fiscal de Arrecadação	10 a 27

Quadro II - Cargo de Provimento Em Comissão Criado.

Qtde	Denominação	Referência
01	Secretário	31

Anexo II - Quadro de Pessoal Regido pela C.L.T.

Quadro I - Empregos de Provimentos Em Comissão

Qtde	Denominação	Referência
01	Acessor de Planejamento e Coordenação...	34
01	Acessor p/ Assuntos Econômico-Financeiros...	34
01	Chefe do Gabinete	34
01	Acessor de Comunicação	32
03	Chefe de Serviço	31
01	Procurador Jurídico	28
01	Acessor para Assuntos Educacionais	28

Quadro II - Empregos Permanentes - 30 horas Semanais.

Qtde	Denominação	Referências
30	Professor	10 a 27
01	Professor de música	10 a 27
01	Arquiteto	28 a 45
02	Dentista	28 a 45
01	Engenheiro	28 a 45
03	Engenheiro Agrônomo	28 a 45
03	médico	28 a 45

Anexo II - Quadro de Pessoal Regido pela C.L.T.

Quadro III - Empregos Permanentes - 40 hs Semanais

Qtde	Denominação	Referências
100	Auxiliar de Serviços Gerais	01 a 18
04	magarefe	01 a 18
40	Auxiliar de Serviços Técnicos	04 a 21
03	telefonistas	04 a 21
08	Vigia	04 a 21
05	Carpinteiro	08 a 25
10	Escriturários	08 a 25
20	motoristas	08 a 25
10	Pedreiros	08 a 25
01	Assistente de Bibliotecária	10 a 27
06	Encarregado	10 a 27
05	Fiscal	10 a 27
02	Dentista	12 a 29
14	Operador de máquina	12 a 29
02	Eletricista	15 a 32
02	mecânico	15 a 32
02	Funileiro	15 a 32
10	Oficial Administrativo	15 a 32
04	Chefe de Equipe	18 a 35
03	Técnico Agrícola	18 a 35

continua →

Qtde	Denominação	Referências
02	Técnico em Edificações	18a 35
01	Almoxarife	20a 37
01	Coordenador de Recursos Humanos	20 a 37
01	Coordenador de Ativ. Educacionais	20 a 37
01	Coordenador de Ativ. Culturais	20 a 37
01	Coordenador de Ativ. Esporte, lazer e tur.	20 a 37
01	Supervisor de Material e Patrimônio	25 a 42
04	Supervisor de Obras	25 a 42
01	tesoureiro	26 a 43
01	Contador	27 a 44
03	Assistente Social	28 a 45
02	Pedagogo	28 a 45
01	Psicólogo	28 a 45

Anexo III - tabela de Referências.

Referências	Valor - GR
01	68.544
02	71.971
03	75.570
04	79.349
05	83.316
06	87.482
07	91.856
08	96.449
09	101.271
10	106.335
11	111.652
12	117.235
13	123.097
14	129.252
15	135.715
16	142.501

continua →

Referência	Valor - Cr\$
17	149.626
18	157.107
19	164.962
20	173.210
21	181.871
22	190.965
23	200.513
24	210.539
25	221.066
26	232.119
27	243.725
28	255.911
29	268.707
30	282.142
31	296.249
32	311.061
33	326.614
34	342.945
35	360.092
36	378.097
37	397.002
38	416.852
39	437.695
40	459.580
41	482.559
42	506.687
43	532.021
44	558.622
45	586.553